peu e estipulada contratualmente, tendo já iniciado o processo de criação da rede técnica correspondente. A pedido da Comissão, a Grundig comprometeu-se ainda, até à concretização desta garantia integral a nível europeu, a proporcionar aos consumidores direitos de garantia no Estado-membro em que residem, podendo igualmente reivindicá-los se tiverem adquirido o produto em causa num outro Estado-membro da Comunidade, e comunicou a todas as filiais e distribuidores individuais nos diferentes Estados-membros as instruções correspondentes. O âmbito da garantia é determinado pelos direitos outorgados no país de aquisição.

A Comissão tenciona conceder uma prorrogação da isenção. Notifica assim todos os terceiros interessados a, no

prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, apresentarem as suas observações, por escrito, com indicação da referência do processo IV/29.420 — Sistema de distribuição selectiva da Grundig na Comunidade Europeia, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral da Concorrência, Direcção acordos, decisões e práticas concertadas, abuso de posição dominante e outras distorções da concorrência, rue de la Loi 200,

B-1049 Bruxelas.

## **AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS**

C 27/90 e C 28/90 (EX NN 71/89 e NN 73/89)

## Itália

(92/C 181/04)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a subvenções para compensação de juros de financiamentos em favor das PME industriais e comerciais (C 27/90) e a obras e intervenções diversas (C 28/90)

A Comissão informou o Governo italiano, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 25 de Julho de 1990 (1).

«Por cartas de 27 de Setembro de 1990 (n.ºs 27 599 e 27 595), a Comissão informou o Vosso Governo da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CEE relativamente ao conjunto de auxílios detectados na publicação oficial "Relazione generale sulla situazione economica del Paese (1988), vol. II, La finanza pubblica".

Na mesma ocasião, a Comissão solicitou ao Vosso Governo que apresentasse as suas observações e enviasse as informações necessárias para avaliar a compatibilidade dos referidos auxílios com o Tratado.

Os outros Estados-membros e outros interessados foram informados através de duas comunicações publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 266 de 12 de Outubro de 1991, com referência aos processos C 27/90 e C 28/90.

A Representação Permanente de Itália junto das Comunidades Europeias comunicou, por telex de 22 de Outubro de 1990 e por cartas de 16 de Setembro de 1991 e 18 de Dezembro de 1991, as observações e informações solicitadas pela Comissão; numa reunião com os serviços da Comissão em 13 de Fevereiro de 1992, as autoridades italianas entregaram um dossier complementar.

A instrução destes dois processos permitiu demonstrar que, nalguns casos, as rubricas orçamentais analisadas se referiam a actividades realizadas directamente pela administração pública, como a construção de escolas, prisões, instalações de serviços públicos, etc., e num caso pontual as disposições em causa tinham sido anteriormente aprovadas pela Comissão.

No que se refere às restantes medidas, trata-se do seguinte:

vários regimes de auxílio às pequenas e médias empresas baseados em leis de 1959, 1975 e 1976 que já não estão em vigor,

- medidas diversas destinadas ao sector têxtil e mineiro, bem como medidas de apoio ao desemprego, com base em disposições adoptadas nos anos 70 e 80, que já não se aplicam,
- uma disposição da Lei nº 95 de 1979, mais conhecida por "Lei Prodi" e que continua em vigor, consagrada especialmente à assunção dos encargos decorrentes de financiamentos obtidos por empresas em administração extraordinária.

Como nota de carácter geral e preliminar, a Comissão lamenta que os regimes de auxílio referidos não tenham sido notificados pelo Governo italiano, infringindo a obrigação que incumbe aos Estados-membros nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

A Comissão, depois de ter procedido ao exame destas medidas, à luz do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, chegou às seguintes conclusões:

- no que se refere aos regimes a favor das PME (processo C 27/90), a Comissão, tendo em conta que a intensidade dos auxílios concedidos parece não ter prejudicado o equilíbrio do mercado, que os orçamentos utilizados permitiram acções coerentes com a política da Comunidade no domínio em questão e que a modulação dos auxílios tinha em vista o reequilíbrio das disparidades regionais, decidiu considerar as medidas de auxílio incluídas no processo C 27/90 compatíveis com o mercado comum, pelo facto de se destinarem a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE. Sendo assim, a Comissão decidiu encerrar o processo previsto no nº 3 do argito 93º do Tratado CEE no que se refere aos auxílios incluídos no processo C 27/90,
- no que diz respeito ao processo C 28/90, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente aos auxílios concedidos no âmbito da Lei nº 1101 de 1971, visto que tinham como objectivo essencial favorecer a reestruturação do sector têxtil num contexto caracte-

- rizado pela crise estrutural que a atingia nessa época, na linha do enquadramento comunitário adoptado em 1971 (1),
- relativamente às medidas destinadas ao sector mineiro, a Comissão decidiu aceitar as medidas a favor da investigação mineira (artigo 17º da Lei nº 752 de 1982), a título da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, devido ao facto de a sua incidência sobre a actividade produtiva ser indirecta e eventual e de se destinarem a favorecer o desenvolvimento de certas actividades sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum. Quanto aos artigos 14º e 15º da Lei nº 752 de 1982, tais medidas foram a seguir objecto dum plano global para o sector mineiro, examinado pela Comissão em 1989 (2) e aprovado na sequência dos compromissos assumidos pelo Governo italiano. Por esse facto, deve-se lembrar, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, a obrigação de notificação dos planos de reestruturação das minas beneficiárias de medidas de auxílio; estes planos deverão permitir restaurar a sua viabilidade económica até 31 de Dezembro de 1992,
- relativamente às medidas previstas na Lei nº 464 de 1972, a Comissão está a proceder a um estudo dos diferentes sistemas de protecção do desemprego existentes nos vários Estados-membros, a fim de analisar a sua compatibilidade com o direito comunitário. Sendo assim, a Comissão decidiu suspender qualquer decisão sobre este ponto específico até à conclusão desse estudo,
- por último, no que se refere ao artigo 2ºA da Lei nº 95 de 1979 ("Lei Prodi"), atendendo a que esta lei continua em vigor, apesar de as autoridades italianas terem declarado que não tinham recorrido à mesma desde 1985, a Comissão deseja que o Vosso Governo lhe apresente um relatório pormenorizado sobre a aplicação actual da lei em questão, tendo, por conseguinte, decidido reservar a sua decisão sobre este ponto até à apresentação das informações pretendidas.».

Comunicação da Comissão aos Estados-membros — SEC(71) 363 final.

<sup>(2)</sup> Auxílio estatal C 17/89.